



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003164-11.2015.815.0371

Origem : 5ª Vara da Comarca de Sousa
Relator : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado
Autora : Maria da Salete Silva de Abrantes
Advogado : Manoel James Travassos da Luz OAB/PB Nº 3252
Réu : Município de Sousa
Procurador : Cleonerubens Lopes Nogueira

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL QUE NÃO POSSUI PREVISÃO ACERCA DO MEIO ESPECÍFICO PELO QUAL SE DARIA A COMUNICAÇÃO DOS ATOS. CONVOCAÇÃO PUBLICADA EM NÍTIDA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. POSTAGEM DA INTIMAÇÃO PESSOAL FALTANDO 06 (SEIS) DIAS PARA O ÚLTIMO DIA DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPEDIU A IMPETRANTE DE MANIFESTAR INTERESSE NO CARGO. REABERTURA DE PRAZO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não se afigura razoável exigir que

o candidato aprovado em concurso público consulte diariamente o Diário Oficial, para verificar se a sua nomeação foi efetivada, mormente nos casos em que esta ocorrer muito tempo após a homologação do certame.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento à remessa necessária**.

RELATÓRIO.

Maria da Salete Silva de Abrantes impetrou "*MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR*" contra ato praticado pelo Prefeito Municipal de Sousa e Secretário de Administração.

Conforme exposto pela Promotoria de Justiça Cumulativa de Sousa, fls. 104/106-v:

(...) A impetrante prestou concurso público para provimento do cargo de supervisora escolar, o qual dispunha de 08 vagas, consoante Edital n. 001/2014 (f. 43/68), sendo aprovada em 17º lugar. Obedecendo-se a ordem classificatória e tendo em vista o surgimento de novas vagas dentro do prazo de validade do certame, a impetrante foi convocada por meio do Edital de Convocação n. 005/2015 (f. 21/33).

Referido edital estabelecia o prazo de 08 a 19 de junho de 2015, que

posteriormente foi prorrogado até 07 de julho de 2015, para apresentação da documentação e exames necessários para posse no cargo. Ocorre que, como o concurso já havia sido homologado havia mais de 10 meses e a impetrante não havia sido aprovada dentro do número de vagas, deixou de acompanhar o andamento do certame, razão pela qual não tomou conhecimento do edital de convocação, só tendo sabido que havia sido convocada por ter recebido uma correspondência por meio de AR que só chegou em 03 de julho de 2015, consoante documento de f. 20.

Em que pese o prazo ter sido prorrogado até 07 de julho do corrente ano, a impetrante não conseguiu apresentar toda documentação em tempo hábil, em virtude da grande quantidade de exames médicos e documentos que precisavam ser apresentados, só o fazendo em 15 de julho de 2015.

Os impetrados, no entanto, não aceitaram a documentação (f. 13/15) e seguiram a ordem de classificação do certame, chamando o candidato seguinte para ocupar o cargo, razão que ensejou a impetração do *mandamus*.

Analisando os pressupostos para concessão da tutela antecipada, o douto magistrado concedeu o pedido e determinou que fosse aberto novo prazo para que a impetrante apresentasse a documentação, ficando a posse a depender da adequação da documentação apresentada com as exigências do cargo previstas no edital.

Devidamente intimados da decisão, os impetrados informaram que a comunicação postal do edital de convocação não era regra, constituindo apenas um acréscimo devendo a impetrante ter acompanhado as publicações oficiais. Ademais, afirmou que o prazo havia sido prorrogado até 07 de julho de 2015, data posterior

ao recebimento da correspondência pela impetrante, razão pela qual não se justificava o recebimento dos documentos em data posterior.

O juízo *a quo*, fls. 107/110, concedeu a segurança, nos seguintes termos:

(...)

ANTE O EXPOSTO, e tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis a espécie, com fulcro nos arts. 269, I, do CPC, CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA, para o fim de anular o ato administrativo que impediu a parte impetrante de manifestar interesse no cargo, bem como para determinar a repetição do ato de convocação, como novo prazo para manifestar interesse pela vaga ofertada e apresentar a documentação exigida.

(...)

Intimadas, fls. 111/114, as autoridades coatoras e a autora deixaram escoar o prazo legal, sem apresentar recursos, conforme a certidão exarada à fl. 115.

Parecer Ministerial pelo desprovimento da remessa, fls. 121/125.

É o relatório.

VOTO.

Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado/Relator.

Consoante se infere dos autos, o edital do concurso (fls.

43/68) não possui previsão acerca do meio específico pelo qual se daria a comunicação dos atos.

Ainda que dispusesse que a convocação para posse se daria exclusivamente por Diário Oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não se afigura razoável exigir que o candidato aprovado em concurso público consulte diariamente o Diário Oficial, para verificar se a sua nomeação foi efetivada, mormente nos casos em que esta ocorrer muito tempo após a homologação do certame, **o caso dos autos**. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO PARA NOVA ETAPA DO CERTAME, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE AS FASES DO CERTAME. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE.

1. O STJ firmou o entendimento de que "caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela Internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na Internet" (MS 15.450/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeiro Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 12/11/2012).

2. Destaca-se que os documentos que o ora recorrente instruiu a impetração demonstram a sua alegação de que, desde a homologação do resultado final do certame, em 11 de abril de 2013, as convocações dos candidatos em cadastro reserva se deram somente mediante publicação no Diário Oficial do estado

em 12 de junho de 2015, cerca de dois anos após a homologação.

3. Recurso Ordinário provido.

(RMS 50.924/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016)

Ora. O concurso fora homologado em 29/08/2014, fl. 41, e a convocação ocorreu quase 10 (dez) meses após (08/06/2015, fl. 22). Portanto, o ato administrativo que impediu a impetrante de manifestar interesse no cargo é ilegal porque a convocação da candidata violou o princípio da razoabilidade.

Acresço que o edital leva os candidatos à compreensão de que tomarão conhecimento da nomeação através de correspondência postal, pois determina que *“No caso de mudança de endereço de residência, durante a realização do concurso, deverá o candidato, imediatamente, comunicar o novo endereço à Instituição promotora deste concurso, através de correspondência registrada para a CONTEMAX, Av. Epitácio Pessoa, 475, Edf. Empresarial Royal Trade Center, 3º andar, salas 305/309, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, sob risco ou pena de ser excluído do processo seletivo.”*.

Nesse caminho, conveniente salientar que a impetrante comprovou que a correspondência noticiando sua convocação (fl. 19) somente foi postada em 01/07/2015 e que só a recebeu em 03/07/2015 (fl. 20), faltando 04 (quatro) dias para findar o prazo da apresentação, 07/07/2015 (fls. 22 e 76), tempo insuficiente para comparecer à Administração Municipal portando a extensa documentação e os diversos exames médicos exigidos.

Assim, conclui-se que a impetrante comprovou a violação de seu direito líquido e certo através de ato ilegal, devendo ser mantida a sentença que concedeu a segurança em consonância com o art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal e com a Lei nº 12.016/09.

Com essas considerações, em harmonia com o Parecer Ministerial, **NEGO PROVIMENTO à remessa necessária.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 16 de agosto de 2016, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, além deste Relator, convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento, o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 17 de agosto de 2016.

Ricardo Vital de Almeida

JUIZ CONVOCADO/RELATOR